**HABEAS CORPUS Nº 499.773 - SP (2019/0079605-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| IMPETRANTE | : | FABIO HYPOLITTO |
| ADVOGADO | : | FABIO HYPOLITTO - SP292401 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | CRISTIANE SILVA MIRANDA (PRESO) |

**DECISÃO**

**CRISTIANE SILVA MIRANDA** alega sofrer coação ilegal em decorrência de **decisão de Desembargador** do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu a liminar no HC n. 2048994-64.2019.8.26.0000.

O impetrante busca o relaxamento da prisão preventiva imposta à paciente, que perdura desde o dia 9/6/2018, por suposta incursão nos arts. 155, §4°, IV e 288, ambos do Código Penal. Sustenta, em síntese, excesso de prazo para o julgamento da ação.

**Decido.**

**I. Súmula n. 691 do STF**

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior,

indefere a liminar."

Não contribui para a higidez do sistema de justiça criminal que, salvo hipóteses excepcionais, pedidos de habeas corpus **ainda não previamente apreciados por um órgão colegiado**, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, por magistrado que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

Outrossim, cabe referenciar **aspecto de natureza funcional de extrema importância para quem se preocupa não apenas com implicações subjetivas do exercício da jurisdição, mas também com a própria saúde das relações entre jurisdicionados e órgãos judicantes**: se qualquer decisão da lavra de magistrado de primeiro grau pudesse ser, de forma quase direta e natural, revisada pelos Tribunais Superiores, o sistema de justiça criminal entraria em colapso, mormente em um país continental como o Brasil, com população superior a 200 milhões de habitantes, e com um Poder Judiciário fracionado em mais de 18 mil magistrados, já incumbidos do exame de quase uma centena de milhões de processos (dados do CNJ).

Notório, pois, o **prejuízo ao poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta**, ante as limitações da capacidade dos órgãos jurisdicionais superiores, os quais, premidos pelo dever de prestar jurisdição, acabam por sacrificar as competências constitucionais que lhes são próprias para, **em prejuízo de outros jurisdicionados**, analisar ações que, em muitos casos, ainda não foram devidamente deslindadas nas instâncias ordinárias.

**Os danos** decorrentes da supressão de instâncias e da consequente prodigalidade do uso de recursos e ações **judiciais não alcançam, vale acentuar, somente os jurisdicionados em geral, mas também o próprio postulante da tutela de urgência. É que, dadas as limitações estruturais e funcionais de qualquer órgão judicante – e, em especial, dos órgãos fracionários dos Tribunais Superiores – despendem-se recursos humanos e o tempo de servidores e dos magistrados para um exame precário de situação ainda pendente de julgamento pelo órgão colegiado na origem, o que, de plano, engendra duas óbvias consequências**: (a) **retardo** no deslinde das centenas de postulações regularmente endereçadas à Corte Superior, **anteriormente distribuídas** (com prioridade temporal, portanto), com **igual relevância temática** e que observaram o devido trâmite de instâncias; (b) **eventual**

**repercussão** no reexame futuro da questão posta pelo requerente, em prejuízo do paciente – dado o incontornável dever judicial de motivação do ato decisório –, antes que se tenham examinado pela justiça de segundo grau todos os argumentos explicitados na impetração.

São preocupações que deveriam ser sopesadas por todos os sujeitos processuais, para que se busque alcançar um maior **equilíbrio entre o fundamental direito de acesso ao Judiciário e o dever funcional de prestar jurisdição com qualidade, celeridade e justiça**.

**II. Ilegalidade não evidente**

**Dito isso, não verifico a possibilidade de mitigar a Súmula n. 691 do STJ.**

A **análise da tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo** não resulta de critério aritmético, mas de aferição das peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Não há prova inequívoca de paralisação indevida do processo ou de desídia do Poder Judiciário.**

Na espécie, noto que o Desembargador considerou, em análise perfunctória, **não ser possível constatar, com base nos documentos apresentados pela defesa, eventual delonga injustificada na tramitação processual, motivo pelo qual solicitou outros dados ao Juízo singular e consignou que a matéria será devidamente apreciada no julgamento de mérito**. Confira-se (fls. 846-847, destaques no original):

> Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante, em 9 de junho de 2018, na comarca de São José do Rio Preto, e posteriormente denunciada por suposta infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, por duas vezes, e, também, ao artigo 288, "caput", ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque, juntamente com o corréu acima mencionado e outros dois indivíduos não identificados, a quem se associara para o fim de cometer delitos, teria subtraído, para proveito comum, diversos bens, avaliados em R$ 3.779,49 (três mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), pertencentes à Lojas Pernambucanas, bem como diversos bens, avaliados em R$ 1.349,20 (um mil, trezentos e

> quarenta e nove reais e vinte centavos), de propriedade das Lojas Lívia Cosméticos Ltda.
> De início, cumpre anotar que o pedido de relaxamento da prisão, sob a alegação de excesso de prazo, demanda análise cuidadosa de informações dos autos do processo de conhecimento, de modo que o devido processamento do *writ* é que permitirá o reconhecimento ou não dessa pretensão.

Logo, uma vez que não está evidenciada, de pronto, **ilegalidade manifesta ou mácula no *decisum* monocrático**, não se justifica a intervenção imediata e prematura desta Corte Superior de Justiça. Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade **não preclui o exame mais acurado da matéria**, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

**III. Dispositivo**

À vista do exposto, **indefiro liminarmente este habeas corpus,** com fulcro no art. 210 do RISTJ e na Súmula n. 691 do STF.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator